



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

Solução de Consulta nº 98.043 - Cosit

Data 20 de fevereiro de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 7308.90.90

Mercadoria: Coluna de aço pronta para uso em obras de construção civil, constituída por vergalhões cortados, dobrados e soldados, com 6 metros de comprimento, própria para compor estruturas de concreto armado.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016.

Relatório

Fundamentos

2. Trata-se de coluna de aço pronta para uso em obras de construção civil, constituída por vergalhões cortados, dobrados e soldados, com 6 metros de comprimento, própria para compor estruturas de concreto armado.
3. A classificação fiscal de mercadorias se fundamenta, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).
4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

5. A posição 73.08 compreende: *“Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções”* (grifou-se).

6. A mercadoria em questão consiste numa coluna de aço utilizada principalmente em obras de concreto armado, com função estrutural. Dessa forma, é considerada uma parte de construções da posição 73.08, que se desdobra nas seguintes subposições:

73.08	Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções.
7308.10.00	- Pontes e elementos de pontes
7308.20.00	- Torres e pórticos
7308.30.00	- Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras
7308.40.00	- Material para andaimes, para armações (cofragens*) ou para escoramentos
7308.90	- Outros

7. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas.

8. O consulente sugere que a coluna de aço seja classificada na subposição 7308.40.00 (*“Material para andaimes, para armações (cofragens*) ou para escoramentos”*).

9. Embora o termo “cofragem” (usual em Portugal) tenha o significado inequívoco de uma fôrma destinada à moldagem e à solidificação do concreto, o fato de esse termo ter sido traduzido para o português do Brasil como “armação” pode suscitar dúvida quanto ao alcance da subposição. Nesse caso, cabe verificar os textos correspondentes à subposição 7308.40 nas versões oficiais da Nomenclatura do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (SH), publicadas pela OMA nas línguas inglesa e francesa:

Equipment for scaffolding, shuttering, propping or pit - propping.

Matériel d'échafaudage, de coffrage, d'étançonnement ou d'étayage.

(grifou-se)

10. Em livre tradução, ambos os termos “shuttering” (na língua inglesa) e “coffrage” (na língua francesa) significam o mesmo que “cofragem” (no português de Portugal), termo mais frequentemente referido como “fôrma” no contexto da construção civil brasileira.

11. Assim, conclui-se que a aceção harmonizada internacionalmente para o texto da subposição 7308.40.00 é a de materiais relativos a andaimes, cofragens e escoramentos. Trata-se de uma família de mercadorias caracterizada por sua natureza de provisoriedade,

que engloba determinados materiais temporários utilizados no curso de uma obra de construção civil, mas que, em geral, não engloba estruturas de sustentação concebidas para integrar uma edificação de modo definitivo.

12. Portanto, o texto da subposição 7308.40.00 não é capaz de abrigar a coluna de aço consultada, mas sim materiais como: escoras para poços de minas; espeques, estacas, escoras e pontaletes, ajustáveis ou telescópicos; esteios tubulares; vigas extensíveis para cofragens; andaimes tubulares.

13. Em suma, a coluna de aço não se enquadra em nenhuma das subposições 7308.10.00 a 7308.40.00, o que a leva a ser classificada na subposição 7308.90 (“Outros”).

14. Por sua vez, a subposição 7308.90 se desdobra nos seguintes itens:

7308.90	- Outros
7308.90.10	Chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, próprios para construções
7308.90.90	Outros

15. A classificação nos desdobramentos regionais é comandada pela RGC 1, que determina que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente.

16. Por não se enquadrar no texto do item 7308.90.10, a mercadoria fica classificada no item **7308.90.90** (“Outros”), que não desdobra em subitens e, portanto, corresponde ao código NCM final.

Conclusão

17. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 73.08) e RGI 6 (texto da subposição 7308.90), e na RGC 1 (texto do item 7308.90.90), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, a mercadoria se classifica no código NCM **7308.90.90**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 5ª Turma, criada pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 8 de fevereiro de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à [informação sigilosa] para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado digitalmente)

LUCAS ARAÚJO DE LIMA

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATOR

(Assinado digitalmente)

GILBERTO DE GUEDES VAZ

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 5ª TURMA

(Assinado digitalmente)

ALEXSANDER SILVA ARAÚJO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO *AD HOC*